

Processo Administrativo n. 034/2020

Chamamento Público n. 12/2020 – Atividade Fim

Vistos,

Aporta os autos com pedido de reconsideração da empresa EXPRESS DIAGNÓSTICO.

Pugna para que reconsidere a desclassificação a empresa Express e a torne vencedora do certame.

É o brevíssimo relato.

Não existe a figura do pedido de reconsideração. A própria requerente já judicializou a presente questão, reconhecendo o esgotamento da via administrativa. Em uma interpretação forçosa, poder-se-ia considerar este pedido como direito de petição (art. 5º, XXXV, “a” da Constituição Federal).

Numa leitura da peça, vê-se a reiteração de argumentos já lançados na fase recursal contra a decisão da autoridade no Edital de Chamamento, não havendo fatos ou documentos novos aptos a ensejar a modificação da decisão lançada. O próprio acórdão do TCU acostado é do ano de 2013.

Portanto, a recomendação é a de recebimento do pedido de reconsideração como “petição”, deixando-se, entretanto, de conhecê-la, vez que não houve apontamento de ilegalidade ou abuso lastreada em fatos ou documentos novos, posto ser uma reiteração da linha argumentativa esposada na fase recursal – já esgotada.

A despeito de se questionar ter sido injustamente desclassificada em “frágil parecer jurídico da Fundação”, o Poder Judiciário foi provocado no Mandado de Segurança, processo n. 1016289-30.2020.8.26.0506, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, e o juízo indeferiu a liminar pleiteada, chancelando, *in totum* o citado parecer jurídico. Na verdade, foram dois os pareceres jurídicos lançados – um que recomendara a não homologação do feito à peticionária e outro, que recomendava a rejeição do recurso.

Respeita-se o direito constitucional da peticionária de buscar defender os seus direitos. Entretanto, tanto a tentativa da TECHCAPITAL (Mandado de Segurança, proc. 1012149-50.2020.8.26.0506, 8ª Vara Cível da comarca de Ribeirão Preto) quanto ao da própria peticionária mostraram não ter havido nenhuma mácula no processado.

A peticionária deve compreender que a reiteração dos mesmos argumentos não confere meio para revolver uma decisão tomada.

Confunde-se singeleza do parecer ou o resultado negativo, com “fragilidade”.

No caso, frágeis, “data venia” são as linhas repisadas pela peticionária.

A desclassificação da empresa EXPRESS e da sua sócia TECHCAPITAL já foi fartamente justificada.

Transcrevemos trecho de manifestação conferida nos autos de Mandado de Segurança interposto pela peticionária:

Ademais, o Edital não admitiu expressamente a participação de consórcio e muito menos, admitiria que empresas coligadas participassem, concomitantemente, do mesmo certame.

É preciso deixar claro: a impetrante entrou no Edital de Chamamento Público junto com a sócia para concorrer com outras empresas! Se tal conduta não violar o princípio da moralidade ou da violação à sigilidade das propostas, seria preciso revolver todos os conceitos jurídicos que alicerçam a Administração Pública no Brasil.

Ademais, a impetrante sequer atingiu a fase de habilitação: ela foi desclassificada, pelos motivos expostos no parecer – portanto, sequer chegou-se a adentrar à análise meritória e definitiva da validade da cessão dos atestados. Neste particular, fica patenteada a tentativa de burla por parte da impetrante, constituída para elidir os vícios da sua sócia TECHCAPITAL.

Também deve-se registrar que a Fundação não manifesta nenhuma preferência ou conduz suas decisões por violar à impessoalidade como é levemente invocada na impetração – recheada de citações alheias ao caso vertente, inclusive!

E é sim fato notório no âmbito da Fundação que a empresa TECHCAPITAL não dispõe de CNDT, tendo o assunto sido alvo de diversas reuniões da Diretoria, Gerência Jurídica e Setor de Compras. Portanto, saltou aos olhos da Fundação que a impetrante tenha ingressado no certame juntamente com a sua sócia que não dispunha de condições habilitatórias para, em conjunto – e sem qualquer tipo de sigilo entre elas – derrubar suas concorrentes. Tanto é verdade e o fato é notório que a TECHCAPITAL tentou subverter o alcance da lei e do Edital para deixar de apresentar CNDT. Nada há de ilegal ou violador da impessoalidade a observação tracejada an passant no parecer jurídico.

O consórcio ilegal e não previsto em Edital, aliado à nítida intenção de burlar a incapacidade jurídica da sócia TECHCAPITAL se habilitar, com a concomitante participação no certame, traduz violação à sigilidade entre as propostas, entre a expressa participação 2 em 1 no mesmo certame, a revelar uma conduta apta a burlar

a concorrência, além de afrontar à moralidade administrativa, expus como inviável entender que as propostas das empresas EXPRESS e TECHCAPITAL pudessem coexistir como lícitas dentro do mesmo chamamento público.

O acórdão do TCU não abala a convicção jurídica claramente exposta. Já disse que, *“não há, pois, em meu sentir, como alicerçar uma disputa justa em que empresas coligadas disputem o mesmo objeto ao mesmo tempo, de uma Fundação Pública”*.

Como a própria peticionária já fez, o caminho de uma ação judicial é o meio apto a revolver uma irresignação, não se prestando a reiteração do pedido como forma adequada de traçar uma reanálise sem que tenha havido novo paradigma fático ou jurídico.

Sequer atingimos a análise da cessão de atestados.

Pegamos o trecho transcrito pelo citado acórdão do TCU: **“essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio”**. Exatamente essa foi a opinião jurídica tracejada: há indício de conluio indevido, tanto que recomendara a abertura de processo administrativo sancionador com base na lei anticorrupção. Para os limites deste certame, os indícios foram suficientes para macular a legitimidade da participação das citadas empresas neste processo.

Opino pelo recebimento do pedido de reconsideração como petição e, neste particular, recomendamos o não conhecimento, ante a manifesta reiteração sem alicerce de fatos ou argumentos novos.

À autoridade conduta do Chamamento Público para as providências que entender pertinente.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2020.

LUIZ EUGENIO
SCARPINO JUNIOR

Digitally signed by LUIZ EUGENIO
SCARPINO JUNIOR
DN: cn=LUIZ EUGENIO SCARPINO
JUNIOR, o=BR, ou=ICP-Brasil,
ou=Autenticado por AR OAB SP,
email=luz@scarpino.adv.br
Date: 2020.06.29 12:33:28 -03'00'

Luiz Eugenio Scarpino Jr.

Gerente Jurídico (OAB/SP 239.168)